

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 96. Compete privativamente:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....
.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2010, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - (VETADO)

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2011, e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão, no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2010, que poderão ser utilizadas no exercício de 2011, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2011.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 80 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2011 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006

Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades serão descritas em regulamento.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções
comissionadas no Quadro de Pessoal do
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª
Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.348, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções
comissionadas no Quadro de Pessoal do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as funções comissionadas constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções
comissionadas no Quadro de Pessoal do
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª
Região e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.758, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e transformados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos em comissão e funções comissionadas constantes nos Anexos I e II desta Lei, e próprios da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de cargos em comissão e funções comissionadas criados, até 7 de fevereiro de 2002, por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício desses cargos e funções.

.....
.....

ATO REGULAMENTAR Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Revogado pela Resolução nº 264, de 30 de outubro de 2003

Altera disposições do Regulamento da Secretaria, a tabela anexa ao Ato Regulamentar nº 25, de 16 de setembro de 1991 e dá outras providências.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos dos artigos 361, II, b, do Regimento Interno, e 89, do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos a seguir indicados do Regulamento da Secretaria, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com as redações que seguem:

.....
Art. 6º - O Departamento Administrativo compreende o Serviço de Pessoal, o Serviço de Orçamento e Finanças, o Serviço de Atividades Gerais, o Serviço de Saúde, a Seção de Representação do Rio de Janeiro e a Divisão de Material e Patrimônio.

§ 1º - O Serviço de Pessoal compreende a Divisão de Regime Jurídico e a Divisão de Controle e Pagamento. A Divisão de Regime Jurídico compreende a Seção de Direitos e Deveres, a Seção de Cadastro e Anotações, a Seção de Seleção e Movimentação de Pessoal e a Seção de Expedientes. A Divisão de Controle e Pagamento compreende a Seção de Ativos, a Seção de Inativos e a Seção de Pensionistas.

§ 2º - O Serviço de Orçamento e Finanças compreende a Seção de Planejamento Orçamentário, a Seção de Execução Orçamentária, a Seção de Programação e Execução Financeira e a Seção de Contabilidade.

.....
§ 5º - A Divisão de Material e Patrimônio compreende a Seção de Material, a Seção de Compras, a Seção de Almoxarifado, a Seção de Controle de Patrimônio, a Seção de Cadastro e Licitação e a Seção de Contratos.

Seção V
Do Departamento Administrativo
Subseção I
Do Serviço do Pessoal

Art. 19 - Ao Serviço do Pessoal incumbe:

I - Pela Divisão de Regime Jurídico e respectiva Seção de Direitos e Deveres, informar processos administrativos relativos a direitos, deveres e vantagens dos Ministros e funcionários ativos e inativos como acompanhar e atualizar as normas pertinentes ao assunto; pela Seção de Cadastro e Anotações, organizar e manter atualizadas as pastas de documentação e assentamentos funcionais dos Ministros e funcionários, emitir certidões de tempo de serviço, acompanhar o andamento de processos administrativos e selecionar a matéria para o

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Boletim de Serviço; pela Seção de Seleção de Movimentação de Pessoal, propor e organizar os cursos necessários ao preenchimento de cargos vagos, instruir processos relacionados a provimento e vacância, propor e acompanhar os atos relacionados com as melhorias funcionais e organizar e manter atualizados os registros dos cargos da Secretaria e pela Seção de Expedientes, datilografar o Boletim de Serviço e organizar sua distribuição, elaborar e datilografar Portarias, Ordens de Serviço, Ofícios, Declarações e demais expedientes relacionados ao cadastro de pessoal.

II - pela Divisão de Controle e Pagamento e respectiva Seção de Ativos - executar as tarefas ligadas ao preparo do pagamento do pessoal ativo, manter atualizadas as fichas financeiras dos magistrados e funcionários, alimentar o SIPAG para a elaboração da folha de pagamento, manter atualizados os relatórios de Pensão Alimentícia e colaborar na implantação, execução e alteração no SIPAG, informar, proceder e executar as consignações dos servidores ativos, pela Seção de Inativos, executar as tarefas ligadas ao preparo do pagamento do pessoal inativo, efetuar o cálculo do pagamento do pessoal inativo, efetuar o cálculo nas aposentadorias dos magistrados e funcionários, manter atualizadas as fichas da situação financeira em que se deu a inativação e alteração do fundamento da aposentadoria, alimentar o SIPAG para elaboração da folha de pagamento, manter atualizados os relatórios de Pensão Alimentícia e Curatela, colaborar na implantação, execução e alterações no SIPAG; informar, proceder e executar o referente às consignações dos servidores inativos e pela Seção de Pensionistas, implantar o pagamento das pensões vitalícias e temporárias, efetuar o referido pagamento e executar as demais atividades relacionadas à atualização, alteração, preparo de pagamento e exame de fichas financeiras oriundas do SIPAG.

**Subseção II
Do Serviço de Orçamento e Finanças**

Art. 20 - Ao Serviço de Orçamento e Finanças incumbe:

I - pela Seção de Planejamento Orçamentário, elaborar anualmente a proposta orçamentária do Tribunal, para o exercício subsequente, com base nos programas de trabalho a serem cumpridos, elaborar quadro analítico das dotações constantes do orçamento, efetuar estudos sobre gastos operacionais e de investimentos, elaborar proposição de resolução para alteração do quadro de detalhamento da despesa, sugerir abertura de créditos suplementar e especial, e digitar documentos:

II - pela Seção de Execução Orçamentária, classificar as despesas nos processos de compras ou de prestações de serviços, verificar saldos de dotações existentes, preparar balancetes orçamentários mensais, apontar eventuais diferenças entre a previsão de despesa e as operações realizadas, sugerindo alterações ou suplementações de créditos, classificar e elaborar o acompanhamento da despesa de pessoal, providenciar o empenho das despesas regularmente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

autorizadas, emitir guias de encaminhamento de processo e digitar documentos.

III - pela Seção de Programação e Execução Financeira, emitir ordem bancária para processos de pagamento, processar e entregar suprimentos de fundos, manter cadastro atualizado de fornecedores junto ao SIAFI, digitar documentos, controlar os processos de pagamento liquidados e pagos, relacionar e encaminhar processos de pagamento e de suprimentos de fundos solicitados pela Secretaria de Controle Interno para exames periódicos, encaminhar mensalmente documentos financeiros e de controle bancário à Seção de Contabilidade, elaborar anualmente a proposta de programação financeira para o exercício, controlar os recursos liberados, proceder ao exame de regularidade legal e formal de todos os processos de pagamento, controlar contratos quanto ao pagamento, controlar despesas relacionadas em restos a pagar, promover incineração de processos prescritos após autorização da Diretoria-Geral, expedir declaração IRRF referente a pagamentos por serviços prestados ao Tribunal de Pessoas Jurídicas, analisar mensagens fornecidas pelo sistema SIAFI e encaminhar documentos comprobatórios de recolhimento do IRRF à Receita Federal.

IV - pela Seção de Contabilidade, proceder à apropriação de despesas, executando-lhe a contabilização e análise das contas de acordo com o plano de contas adotado, conciliar as contas contábeis no sistema SIAFI, analisar os balancetes mensais e anuais de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, organizar registros sintéticos dos bens móveis e imóveis do Tribunal e de contratos em conta contábil, preparar os procedimentos de Tomada de Contas dos Responsáveis por dinheiro e bens públicos com as variações ocorridas no período, indicar os casos em que se recomende a realização de auditoria extraordinária dar conformidade contábil

diária e mensal junto ao sistema SIAFI, digitar documentos e analisar mensagens fornecidas pelo sistema SIAFI.

Art. 2º - Fica incluída na Seção V do Regulamento da Secretaria a Subseção VI - Divisão de Material e Patrimônio, a qual incumbe:

I - pela Seção de Material, executar a aquisição de material com prévia formalização do processo, quanto objeto de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, receber notas fiscais e faturas, instruindo os processos de pagamento de qualquer natureza, solicitar a emissão de Empenhos após a autorização da autoridade competente, exercer o controle do saldo desses empenhos e formular pedido de reforço quando necessário.

II - pela Seção de Compras, receber os pedidos e proceder aquisição de material de pronto pagamento, proceder a entrega do material adquirido, cumprindo as formalidades legais, apoiar o Serviço de Material e Patrimônio na entrega das correspondências externas, e exercer outras atividades, a critério do Diretor do Serviço.

III - pela Seção de Almoxarifado, receber, conferir, guardar e fornecer às unidades do Tribunal todo o material adquirido, manter registros atualizados de estoque, volume e valor dos materiais recebidos e fornecidos, fazer previsão de material de estoque necessário e propor a sua compra, elaborar relatório mensal e anual do material

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

recebido e distribuído, colaborar com a Seção de Controle e Patrimônio na elaboração do Balanço físico e analítico ao final de cada exercício.

IV - pela Seção de Controle de Patrimônio, manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis do Tribunal; elaborar quadro demonstrativo das variações patrimoniais em cada exercício; levantar, inventariar e classificar o material permanente; manter sob sua guarda, até posterior requisição, o material permanente adquirido, elaborar e atualizar, anualmente, o rol dos responsáveis pela guarda de bens móveis; conferir carga e descarga de material nas hipóteses de mudança de ocupante de cargo de direção ou de residência oficial ou funcional; proceder à baixa do material inservível ou em desuso que for cedido, permutado ou alienado, conservar sob sua guarda e responsabilidade as plantas, escrituras e demais documentos relativos aos imóveis e objetos de artes do Tribunal, emitir guias de saída de quaisquer bens pertencentes ao Tribunal, quando devam ser retirados de suas dependências e controlar o respectivo retorno e elaborar o balancete patrimonial ao final de cada exercício.

V - pela Seção de Cadastro e Licitação, proceder à aquisição de material e/ou contratação de obras e serviços através do procedimento licitatório, manter atualizado o cadastro de fornecedores, excluindo aqueles que se tornarem inidôneos, através de publicação no Diário Oficial da União.

VI - pela Seção de Contratos, minutar Termos de Contratos, Aditivos, Ajustes, Convênios e outros atos relativos a aquisição de material, a execução de obras e prestação de serviços, informar processos sobre o reajustamento de preços e sobre a prorrogação e renovação de Contratos.

.....
.....

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 833, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97.

Certifico e dou Fé que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmo.s Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8, Resolveu, por unanimidade, aprovar, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, a regulamentação para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96 :

I - Carreiras - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes - são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões - são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de Atividade - são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais. Em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - Área Judiciária - compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contabilidade, auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, magistrados e órgãos judicantes;

VIII - Área de Apoio Especializado - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de saúde, assistência social, informática, estatística, obras e edificações, ocupação e ambientação do espaço físico, documentação, pesquisa e informação, taquigrafia, comunicação social e arquivo;

IX - Área de Serviços Gerais - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de transporte, segurança e vigilância, portaria, zeladoria, copa e cozinha, comunicações, impressão gráfica, manutenção e conservação predial, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos e as complementares de apoio operacional;

X - Especialidades - são divisões das áreas de atividade quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da Administração.

.....
.....